



PUBLICADO NO DIÁRIO DE JORNAL  
de 11.5.87 - p. 8.511

Em 11.5.87

*Almeida*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.718  
(de 21 de abril de 1.987)

RECURSO Nº 6.773 - CLASSE 4a. - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

- Voto. Validade. Legenda. Duplicidade.
- Assinalação de legenda não correspondente ao candidato, cujo nome e legenda correta constavam claramente da cédula.
- Inequívoca a demonstração expressa do candidato da preferência do eleitor.
- Inocorrência, na espécie, da nulidade tipificada nos arts. 176, III e 175, § 2º, III, do C. Eleitoral.
- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 21 de abril de 1.987.

*Oscar Corrêa*, Presidente.  
OSCAR CORRÊA

*Francisco Rezek*, Relator.  
FRANCISCO REZEK

*José Paulo Sepúlveda Pertence*, Proc.-Geral  
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE Eleitoral

RECURSO Nº 6.773 - CLASSE 4a. - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator). No Rio Grande do Sul, junta apuradora anulou certo voto para deputado estadual, entendendo fazê-lo nos termos da legislação eleitoral. Contra decisão do TRE, que confirmou a nulidade daquele voto, interpôs recurso eleitoral a Procuradora da República Sandra Verônica Cureau, dizendo o seguinte (fls.18):

"Ocorre que o art. 175, § 2º, III, do Código Eleitoral dispõe que o voto será nulo quando o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas no espaço relativo à mesma eleição.

Ou seja, se o eleitor manifestar preferência, de maneira clara e inequívoca por um candidato, mesmo marcando ou escrevendo duas ou mais legendas, o voto será contado para o candidato. O voto na legenda será nulo, mas não o voto no candidato de preferência do eleitor.

O nome, conforme os demais dispositivos legais que regem a matéria, só não prevalece sobre a legenda válida, prevalecendo sobre o número (art. 177, II).

Portanto, o voto deveria ter sido computado para o candidato Lúcio Barcelos, cujo nome foi escrito de maneira clara pelo eleitor.

Requer, assim, o Ministério Público Eleitoral seja dado provimento ao presente recurso especial, eis que a decisão proferida contrariou o art. 175, § 2º, III, do Código Eleitoral, para que seja o voto contado para o candidato cujo nome foi escrito pelo eleitor. "

Esse é o recurso, diante do qual a Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se, pela voz do Procurador Ruy Franca, dizendo, na parte conclusiva, o seguinte (fls.28/29):

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator). Quanto à preliminar do não conhecimento, verifiquei que o precedente relatado pelo Ministro Souza Andrade espelha efetivamente um quadro de alta indagação, a respeito de qual teria sido a vontade recôndita do eleitor. Tal não é o que se tem na espécie: a cédula é unívoca, cuida-se, pois, de estrita análise do texto legal pertinente.

Penso que não se cuida, aqui, de matéria estranha ao âmbito do recurso eleitoral, e passo à análise do recurso considerando essa premissa. Diz o artigo 175, parágrafo 2º, inciso III, invocado pela Procuradora da República no Rio Grande do Sul:

"Serão nulos os votos em cada eleição, pelo sistema proporcional:

.....

III - Se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição. "

A Procuradora tem razão quando diz que essa hipótese de nulidade não ocorreu na espécie. Se foi nessa regra que a junta, e, depois dela, o TRE, pretendeu fundar sua declaração de nulidade, houve, seguramente, erro de direito. Mas a questão é saber se porventura a norma do artigo 176 fundamentaria, senão a nulidade, pelo menos uma tese avessa ao interesse do Partido dos Trabalhadores, abonado, no caso, pela Procuradora da República. Estimou o Tribunal Regional que o voto era de ser considerado nulo, ou era de ser válido para a legenda do PMDB, não para o candidato petista. Entretanto, o que diz o artigo 176 é isto:

"5. Data vênia, não merece ser conhecido o presente recurso especial, desde que a hipótese sub judice não é aquela prevista na norma legal indicada, mas sim, a do inciso V do artigo 25 da Resolução nº 13.303/86:

"Art. 25 - Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

V - Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176)".

6. O eleitor, no espaço próprio, indicou a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro; no espaço reservado para indicar o nome ou o número do candidato, escreveu o nome de "Lúcio Barcelos" do Partido dos Trabalhadores. O voto, desse modo, deveria ter sido contado a favor da legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Mesmo assim, entendeu o julgado regional impossível a identificação da vontade do eleitor, mantendo a decisão da Junta Apuradora, pela anulação. A matéria, de qualquer forma, não pode ser revista nessa Superior Instância, ainda que tivesse havido recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, diante do reiterado entendimento de que o exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial (AC nº 7.744, da lavra do eminente Ministro J.M. de Souza Andrade, anexo).

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

"Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

III - Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido."

A norma retrata uma situação que não é a destes autos. Errônea, portanto, a tese de que o voto deveria valer para legenda peemedebista, visto que, ao proferir seu voto, por escrito, o eleitor disse claramente: - Lúcio Barcelos - e indicou, em seguida, por escrito: PT - sendo o senhor Lúcio Barcelos, o único a concorrer com esse nome a deputado estadual, efetivamente um candidato do Partido dos Trabalhadores. Abaixo, o eleitor, ao riscar o quadrilátero da legenda, risca o do número 15, que não corresponde ao Partido dos Trabalhadores, mas ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Ora, o eleitor não indicou uma legenda e o nome de um candidato de outro Partido. O eleitor indicou duas legendas, uma das quais exatamente aquela do candidato Lúcio Barcelos, seguramente indicado como o da preferência do candidato.

Assim, estimo que o recurso da Procuradora da República encontra abono no Código Eleitoral. Não sei que efeito útil isso poderá ter, a esta altura, visto que se trata apenas de um voto, mas a tese jurídica é fundada em bom direito. Provejo o recurso, nos exatos termos em que foi deduzido pela Procuradora da República do Rio Grande do Sul.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 6.773 - Cls.4a. - RS.

E X T R A T O     D A     A T A

Rec. nº 6.773 - Cls.4a.-RS.    Rel.Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão : Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros:  
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, Wil  
liam Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeir  
o Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 21.4.87.

/cs.